

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), pela tramitação conjunta da matéria, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado.

De acordo com a Exposição de Motivos EM. 107/2021 acostada à p. 4 dos autos físicos, o objeto tem por finalidade a doação de imóvel com área total de 18.823,16² dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, para construção de uma unidade hospitalar.

No que compete a instrução processual: i. a proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de abril de 2022 encaminhada por meio da Mensagem Governamental n. 1118; e ii. esta acompanhada dos documentos atinentes à espécie (pp. 2/50 do processo físico).

Em 17 de maio, esta relatoria apresentou requerimento de diligência visando consolidar os pareceres emitidos por esta comissão, relativos ao tema, em conformidade ao posicionamento oficial da Procuradoria-Geral do Estado PGE/SC. No

entanto, visando a ausência de retorno até o momento deste parecer e o interesse público na aprovação da matéria, optou-se por dar continuidade à sua tramitação.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.



Quanto à **constitucionalidade** sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade promover ação colaborativa entre o Estado e o Município de Palhoça para assegurar o direito fundamental do cidadão de acesso à saúde, deflagrando, o interesse público.

No que atine à **legalidade**, entendo que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos.

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que: (I) o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e (IV) as despesas com a execução da Lei correrão por conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0101.5/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bens imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer: [I] finalidade pública à doação, qual seja, promover o desenvolvimento de atividades de saúde por parte do Município de Palhoça; [II] hipótese legal de reversão caso se deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e [III] que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta da donatária (art. 6º).

A partir do exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação

processual do Projeto de Lei nº 0101.5/2022, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que a alteração pretendida, qual seja, a alteração dos arts. 2º e 3º da Lei estadual nº 17.376, de 2017, tem como finalidade a doação de imóvel, sem ônus para a administração Pública Estadual.

Nesses termos, no mérito, entendo que o propósito da doação é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0101.5/2022, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade

com as normas jurídicas e o interesse público, considerando que o escopo da doação tem por objetivo de ampliar o acesso à saúde pública.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0101.5/2022, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público